



TC 009.031/2012-0

Apenso: TC 017.740/2011-8 - RA

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)

Responsáveis: Alberto Fioravante Sondermann Frega (600.576.617-15), Altemir Gregolin (492.308.169-49), Antônio Chrisostomo de Sousa (023.714.133-72), Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. (353.688.703-10), Cleberon Carneiro Zavaski (023.413.119-54), Dirceu Silva Lopes (276.574.930-20), Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda (03.968.900/0001-15), José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77), Karim Bacha (601.404.459-00), Leandro Balestrin (737.632.339-20), Manoel Viana de Sousa (946.921.739-04), Wilson José da Silva (151.000.901-97) e Wilson José Rodrigues Abreu (410.692.857-49).

Procuradores: Aline Pacheco (OAB 24076/SC, peça 72); Ana Fernanda Ayres Delloso (OAB 291728/SP, peças 198 e 199); Debora Cunha Rodrigues (OAB 316117/SP, peças 198 e 199); Felipe Tonissi Lippelt (CPF 037.292.831-54, peça 199); Gabriel Neto Lima (CPF 037.326.521-22, peça 199); Igor Tamasauskas (OAB 173163/SP, peças 198 e 199); Isabella Conte Camilo Linhares (CPF 365.135.938-75, peça 198); João Antonio Sucena Fonseca (OAB 35.302/DF, peças 198 e 199); Laura Xavier Placido (CPF 361.388.588-32, peça 199); Leticia Esher Serrano (CPF 408.066.138-07, peça 199); Márcia Maria Araujo Caires (OAB 19760/DF, peça 165); Natalia Bertolo Bonfim (OAB 236.614/SP, peças 198 e 199); Otavio Ribeiro Lima Mazieiro (OAB não advogado, peça 199); Pierpaolo Cruz Bottini (OAB 163657/SP, peças 198 e 199); Rodrigo Neves Rodrigues Fernandes (CPF 409.928.248-18, peça 199); Rossana Brum Leques (OAB 314433/SP, peças 198 e 199); Sandra Marangoni (OAB 10.763/SC, peça 72); Stephanie Passos Guimarães (OAB 330.869/SP, peça 199); Thiago Brugger da Bouza (OAB 20.883/DF, peça 199); Victor Ferreira Arichiello (CPF 359.597.358-57, peça 199).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por esta Corte de Contas em razão de irregularidades detectadas em auditoria realizada no Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) com objetivo de avaliar os processos licitatórios para aquisição de 28 lanchas-patrolha. As aquisições foram realizadas por meio dos Contratos 3/2009 e 5/2010, oriundos dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009, respectivamente, ao custo total de R\$ 31.109.860,00.

2. Atendendo a determinação do Ministro Relator, João Augusto Nardes (peça 209), a presente instrução complementa as análises e propostas de encaminhamento efetuadas na instrução à peça 192, conforme esclarece a seção “Histórico” a seguir.

HISTÓRICO

3. No segundo semestre de 2011, a então 8ª Secex realizou auditoria no MPA com o objetivo de avaliar a regularidade dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009. Por meio da primeira licitação, a então Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), mais tarde transformada em Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) pela Lei 11.958/2009, adquiriu cinco lanchas-patrolha, pelo valor total de R\$ 5.605.000, para atuar na fiscalização da pesca ilegal. Com o Pregão Presencial PP 34/2009, o Ministério licitou outras 23 embarcações, por R\$ 24.138.500, para uso na mesma finalidade.

4. O relatório de auditoria (peça 181) apontou diversas irregularidades em ambas as licitações e apurou a existência de débito no valor de R\$ 1.673.840,55. Desse total, R\$ 1.033.860,05 referem-se ao superfaturamento das cinco embarcações que foram objeto do PP 32/2008 e R\$ 639.980,50 referem-se ao superfaturamento do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, decorrente do mesmo PP 32/2008.

5. Por meio do Acórdão 719/2012-TCU-Plenário, o Tribunal determinou a conversão do processo em tomada de contas especial, autorizando a citação e a audiência dos responsáveis. A instrução à peça 192 analisou as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, tendo os dirigentes desta unidade técnica anuído à proposta de encaminhamento formulada (peças 193 e 194). Por outro lado, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, posicionou-se parcialmente de acordo com a proposição da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente pelos motivos expostos em parecer à peça 195.

6. Estando o processo concluso para apreciação, foram juntadas aos autos as peças 204, 205 e 206, respectivamente, memorial subscrito pelos procuradores do Sr. Altemir Gregolin; Relatório Executivo do Programa REVIZEE; e pedido de ingresso nos autos como interessado originário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), na defesa do então Consultor Jurídico do MPA, Sr. Antônio de Jesus da Rocha Freitas Júnior.

7. Tendo concordado com o representante do MP/TCU quanto à necessidade de apuração mais detalhada do valor do débito do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009 e considerando importante, em homenagem ao princípio da verdade material, ratificar a informação constante dos memoriais de que todas as lanchas-patrolha estão em operação com seus respectivos entes e órgãos parceiros, o Ministro-Relator, João Augusto Nardes, determinou a restituição dos autos a esta secretaria para que (peça 209):

- a) promova o saneamento dos autos, com exame mais detalhado do valor do débito, levando-se em conta as ponderações do MP/TCU no parecer de peça nº 195;
- b) examine, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os novos elementos acostados aos autos (peças 204 e 205) a título de elementos adicionais de defesa;

- c) realize diligência, ou outra providência eventualmente necessária, no sentido de verificar a efetividade da informação de que “todas as lanchas patrulhas estão em operação com seus respectivos entes e órgãos parceiros”.

8. Após concluído o saneamento dos autos nos termos determinados pelo Ministro Relator, o Sr. Altermir Gregolin e seu advogado solicitaram audiência junto a esta unidade técnica para discussão do processo. Na ocasião, solicitaram prazo para apresentação de documentação complementar, tendo lhes sido concedidos dez dias. Trinta dias depois, apresentaram o documento “razões complementares de defesa” (peça 219), analisado, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, no item IV desta instrução.

9. Por fim, é importante destacar que, por meio da Lei 13.266, de 5 de abril de 2016, o MPA foi extinto e suas funções incorporadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

EXAME TÉCNICO

I – Revisão do Débito Referente ao 2º Termo Aditivo do Contrato 3/2009

10. Por meio de termo aditivo firmado em 29/6/2010, foi incluída no Contrato 3/2009 a prestação de serviços de limpeza, conservação e operação para três lanchas-patrulha durante seis meses. Tais serviços, que nada tinham a ver com o objeto da avença original (fabricação de embarcações), foram contratados, sem prévia pesquisa de preços, pelo valor de R\$ 690 mil.

11. Os gestores responsáveis foram citados para que apresentassem suas alegações de defesa em razão da celebração de aditivo para aquisição de itens não previstos no contrato, com fuga ao procedimento licitatório, ausência de pesquisa de preço e sem a devida fundamentação quanto à necessidade da contratação, resultando em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 639.980,50 (diferença entre o valor faturado e os dispêndios comprovados). Já a contratada foi citada para apresentar alegações de defesa quanto à prática de preços superfaturados.

12. Na instrução anterior, esta unidade técnica propôs acatar parcialmente as alegações de defesa da contratada no sentido de reduzir o débito apurado para R\$ 628.048,55, conforme Tabela 6 daquela instrução (peça 192, p. 35).

13. Em parecer à peça 195, o representante do MP/TCU manifesta concordância com o entendimento desta unidade técnica de que as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis não foram capazes de afastar as irregularidades identificadas. Entretanto, considera que o cálculo do dano ao Erário mereceria análise mais apurada, de sorte a evitar imputação de débito indevido.

14. Conforme item 2.4 do relatório de auditoria (TC 017.740/2011-8), a prestação dos serviços em tela resumiu-se à contratação de cinco tripulantes – cujos salários variavam de R\$ 800 a R\$ 1.064,70 ao mês – para manter as embarcações limpas e operá-las nas poucas ocasiões em que os órgãos parceiros realizaram alguma atividade de treinamento ou fiscalização, ao longo de seis meses. A fim de avaliar a razoabilidade dos preços praticados, os auditores contabilizaram os custos demonstrados pela Intech Boating por meio das fichas de registro dos funcionários envolvidos com a prestação dos serviços, incluindo os gastos com salários, encargos, horas extras e material limpeza, conforme previsto na proposta comercial que fundamentou o aditivo em tela. Comparando o total desses custos (R\$ 50.019,50) com o montante faturado (R\$ 690 mil), constatou-se que o preço da contratada contemplou um exorbitante retorno de 1379% sobre o investimento.

15. Em suas alegações de defesa, a contratada apresentou composição dos custos que justificaria os preços praticados (peça 74, p. 77). Nela, relacionou, para cada uma das três lanchas cobertas pelo aditivo contratual, os salários de dois marinheiros, de funcionários de supervisão e de auxiliares administrativo. Incluiu, também, gastos adicionais – soldo, horas extras e ajuda de custo –

, alimentação e transporte, impostos, hospedagem, deslocamento, comunicação, uniformes, materiais e consumíveis de bordo e despesas variáveis, além do lucro pretendido (27% sobre o valor do contrato). Desse modo, chegou ao total de R\$ 690.093,68 para as três lanchas durante seis meses.

16. Ocorre que, como demonstrado no item IV.4.5 da instrução à peça 192 (p. 32-35), a planilha apresentada pela contratada contém diversas inconsistências.

- Os salários projetados para os tripulantes (R\$ 2.465,94 e R\$ 2.377,01) são até 200% superiores aos salários efetivamente pagos aos funcionários contratados.
- A planilha contabiliza gastos de horas extras para supervisores e auxiliares administrativos, quando o contrato previa a realização de horas extras apenas para os tripulantes, no caso de ser necessário realizar operações fora do horário normal de expediente.
- A planilha relaciona gastos adicionais com ajuda de custo e soldo, sem especificar a que título seria concedida a ajuda de custo e por que conceder soldo (que é o valor de referência pago mensalmente pelo governo a militares) a marinheiros, auxiliares administrativos e supervisores, já que os funcionários são civis e os salários de todos foram incluídos em coluna própria.
- Coluna denominada “impostos” supostamente contabiliza encargos trabalhistas, porém em percentuais superiores aos efetivamente devidos.
- A planilha relacionou gastos com uniformes para os tripulantes, supervisores e auxiliares administrativos. Ou seja, não só os tripulantes receberiam uniformes custeados pelo aditivo contratual, mas também funcionários da área administrativa da empresa. Além disso, a empresa cometeu o erro de incluir esses gastos entre as despesas mensais. Desse modo, é como se, a cada trinta dias, a empresa oferecesse a cada funcionário, seja ele marinheiro, auxiliar administrativo ou supervisor, um novo uniforme. Chama atenção, ainda, o elevado valor unitário desses uniformes, que variava entre R\$ 308,60 e R\$ 600,00 (preços de 2009). Assim, apenas com uniformes, a empresa projetou que gastaria, ao longo de seis meses, R\$ 27.464,40.
- Com comunicação, a empresa projetou gastos de R\$ 16.200,00 (R\$ 2.700,00 por mês). Com materiais diversos, consumíveis de bordo e despesas variáveis, estimou gastar R\$ 72 mil (R\$ 12 mil/mês). Porém, não esclareceu de que se trata cada um desses itens nem comprovou a realização de qualquer gasto.

17. O responsável apresentou cópia do Livro Razão contendo despesas com deslocamentos e hospedagem, porém não há elementos mínimos que possibilitem relacioná-las à execução dos serviços em tela (peça 74, p. 78). Ao contrário, os poucos itens para os quais é possível identificar o local de destino da viagem referem-se à participação de funcionários da Intech Boating na 3ª Convenção Nacional de Pesca, em Brasília, que nada tinha a ver com a limpeza, conservação e operação das lanchas situadas nos estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, que é o objeto do aditivo sob análise.

18. Constata-se, portanto, que o responsável não apresentou qualquer elemento comprobatório dos gastos incorridos com os serviços prestados, além dos salários dos cinco tripulantes contratados. Ainda assim, esta unidade técnica reconheceu que a empresa deve ter arcado com alguns custos administrativos e despesas fiscais. Por essa razão, instrução à peça 192, utilizando valores de referência levantados a partir da planilha de projeção de custos trazida aos autos pela empresa (peça 74, p. 77), debitou do dano inicialmente apurado as despesas projetadas com auxiliares administrativos e com tributos, propondo ajustar o débito para R\$ 628.048,55 (ver Tabela 6, peça 192, p. 35).

19. Contudo, o representante do MP/TCU entende que devem ser consideradas outras despesas (administrativas, fiscais e operacionais) envolvidas, além da margem de lucro da empresa, de sorte a evitar a imputação de débito indevido. Assim, realizou-se nova apuração do débito, conforme Tabela 1 (p. 7). Essa tabela toma como base os dispêndios comprovados pela empresa Intech Boating (notadamente, aqueles relacionados à contratação de cinco marinheiros) e a planilha de projeção de custos por ela apresentada (Figura 1).

	Salários Projetados com base no acordo coletivo da categoria	Adicionais (soldo + 40HÉ+ Ajuda de Custos)	Alimentação e Transporte	Impostos	Hospedagem	Deslocamentos	Comunicação	Uniformes	Materiais e Consumíveis de Bordo	Despesas Variáveis
MOC	R\$ 2.465,94	R\$ 1.080,00	R\$ 530,00	R\$ 1.652,18			R\$ 300,00	R\$ 308,60		
MNM	R\$ 2.377,01	R\$ 680,00	R\$ 530,00	R\$ 1.592,60				R\$ 308,60		
Supervisão	R\$ 1.260,00	R\$ 504,00	R\$ 300,00	R\$ 1.181,88	R\$ 450,00	R\$ 3.500,00	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00
Aux Adm	R\$ 350,00	R\$ 121,00	R\$ 100,00	R\$ 234,50				R\$ 308,60		
Sub Totais	R\$ 6.452,95	R\$ 2.385,00	R\$ 1.460,00	R\$ 4.661,16	R\$ 450,00	R\$ 3.500,00	R\$ 900,00	R\$ 1.525,80	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00
Lucro Pretendido				10.308,63	total sem lucro pretendido			R\$ 24.230,59		
								Total com Impostos	R\$ 38.338,54	
								Total mensal para 03 unidades	R\$ 115.015,61	
								Total do semestre para 03 unidades	R\$ 690.093,68	

Figura 1 - Projeção de Custos Para Aditivo Contratual de Limpeza, Conservação e Operação

Fonte: planilha apresentada pela contratada em suas alegações de defesa (peça 74, p. 77)

20. A seguir, são analisados os itens da planilha de projeção de custos apresentada pela empresa com as devidas considerações e justificativas sobre quais desses custos podem e quais não podem ser acatados para fins de revisão do cálculo do débito.

Salários projetados

21. A contratada estimou um gasto mensal com salários de R\$ 6.452,95 por lancha. No caso dos marinheiros, utilizou os salários previstos na tabela do sindicato da categoria para os anos de 2009/2010 para as funções de Moço de Convés (MOC) e Marinheiro de Máquinas (MNM). No entanto, como demonstrado no relatório de auditoria, três dos cinco marinheiros contratados não tinham essas certificações e todos os cinco receberam salários bem inferiores ao previsto na tabela do sindicato. Assim, o valor de referência adotado no cálculo do débito (Tabela 1, p. 7) é o salário efetivamente pago pela Intech Boating, conforme fichas de registro funcional apresentadas (TC 017.740/2011-8, peça 33, p. 16-21).

22. A despeito de a contratada não ter comprovado, em suas alegações de defesa, qualquer atividade relativa à supervisão dos serviços prestados, reconhece-se que, como bem ressaltou o representante do MP/TCU, a empresa deve ter arcado com despesas administrativas e operacionais. Desse modo, foram acatadas as despesas declaradas referentes ao pagamento dos salários de supervisores e auxiliares administrativos.

Adicionais (soldo + 40 horas extras + ajuda de custo)

23. Como visto, a contratada não esclareceu a que título seriam concedidos soldo e ajuda de custo, tampouco comprovou a realização de qualquer pagamento para essas rubricas. Além disso, a proposta comercial que deu origem ao aditivo contratual em tela previa a concessão de quarenta horas extras apenas aos marinheiros, e não aos supervisores e auxiliares administrativos. Assim, apenas o pagamento de horas extras aos cinco marinheiros contratados pode ser contabilizado como despesa efetiva para fins de apuração do débito.

Alimentação e Transporte; Hospedagem; Deslocamento

24. Como demonstrado na instrução à peça 192, a contratada não foi capaz de comprovar qualquer gasto com deslocamento, hospedagem, alimentação ou transporte na execução dos serviços em tela. Assim, ao menos para os supervisores e auxiliares administrativos, as despesas declaradas para esses itens não podem ser acatadas. Todavia, é razoável acatar as despesas declaradas com alimentação e auxílio transporte dos marinheiros.

Encargos sociais

25. Presume-se que a coluna intitulada “impostos” refere-se, na verdade, a encargos trabalhistas, na medida em que relaciona valores que correspondem a um percentual fixo dos salários declarados. Tendo em vista que o cálculo do débito não adota os salários declarados pela empresa, mas sim aqueles que constam das fichas de registro dos funcionários, os encargos foram recalculados, considerando as alíquotas previstas na legislação trabalhista vigente: INSS (20%), FGTS (8%), 13º salário e adicional de férias proporcionais.

Uniformes

26. Como explicado acima, a planilha apresentada pela empresa contabiliza aquisições mensais de uniformes não só para os marinheiros como também supervisores e auxiliares administrativos. Além disso, não apresentou nenhuma nota fiscal ou qualquer documento comprobatório referente à compra dos uniformes. Assim, não há como acatar esses gastos na revisão do cálculo do débito.

Comunicação; Materiais e Consumíveis de Bordo; Despesas Variáveis

27. A contratada não detalhou, em suas alegações de defesa, nenhuma das despesas referentes a esses itens, tampouco apresentou qualquer nota fiscal ou comprovante para a realização desses gastos, que totalizam R\$ 4.900 ao mês, por lancha. Não há, portanto, como acatá-los.

Tributos

28. Os tributos sobre o faturamento aplicáveis aos serviços prestados no âmbito do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009 são ISS (5%), PIS (0,65%) e COFINS (3%), totalizando 8,65%.

Lucro pretendido

29. Como visto, a planilha apresentada pela empresa relaciona uma série de despesas sem detalhamento ou comprovação para vários itens. Ao final, acrescenta um lucro pretendido no elevado percentual de 27% sobre o total mensal por lancha (Lucro pretendido/Total com impostos = R\$ 10.308,63/R\$ 38.338,54). Tradicionalmente, contratos de terceirização de mão de obra para a administração pública praticam margem de lucro bem inferior. É o caso, por exemplo, dos Contratos TCU 38/2015 e TCU 33/2014, por meio dos quais as empresas RDJ e G&E prestam, para este Tribunal, serviços de limpeza e conservação e de terceirização de pessoal para diversos cargos, com margem de lucro de 3,65% e 1,9%, respectivamente (peças 213 a 216).

30. Contudo, deve-se reconhecer que os contratos do TCU envolvem a terceirização de centenas de postos de trabalho, enquanto a Intech Boating contratou apenas cinco funcionários para

efetuar a limpeza, conservação e operação de três lanchas-patrolha. Assim, é natural que pratique margem de lucro maior. Por essa razão, não se questionará o percentual pretendido. Na revisão do cálculo do débito, acatou-se a margem de lucro de 27% sobre o total faturado, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Revisão do Cálculo do Débito

Despesas mensais por lancha acatadas	Salários	Horas Extras	Alimentação e transporte	Encargos	Materiais de limpeza	Total
Marinheiros	1.621,57	552,81	530,00	634,21	100,00	3.438,59
Supervisão	1.260,00	-	-	492,80		1.752,80
Auxiliar Administrativo	350,00	-	-	136,89		486,89
Tributos diretos (ISS+PIS+COFINS = 8,65%)						491,17
Lucro pretendido (27%)						1.665,75
Total para uma unidade						7.835,20
Total mensal para 3 unidades						23.505,59
Total do semestre para 3 unidades (Despesas acatadas)						141.033,53
Total faturado						690.000,00
Débito apurado (Total faturado - Despesas acatadas)						548.966,47

Fonte: Elaborado pela unidade técnica

31. Desse modo, propõe-se, com o objetivo de evitar a imputação de débito indevido, revisar o débito anteriormente apurado (R\$ 628.048,55) para o valor de **R\$ 548.966,47**, conforme memória de cálculo acima (Tabela 1).

II - Exame do memorial acostado à peça 204

32. Os procuradores do Sr. Altemir Gregolin, Ex-Ministro da Pesca e Aquicultura, apresentaram memorial com a alegação de que o documento teria o potencial de alterar o juízo inicial sobre as alegações de defesa do responsável (peça 204). No entanto, o documento não apresenta elementos novos, apenas repete argumentos já analisados e rejeitados por esta unidade técnica (peça 192).

33. Com relação às falhas de planejamento, o memorial menciona o relatório executivo do programa REVIZEE, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, que concluiu que mais de 70% dos recursos pesqueiros brasileiros estão sobreexplotados ou ameaçados de extinção e apontou a necessidade de ação do Estado brasileiro no ordenamento e fiscalização da pesca.

34. Os procuradores do Sr. Gregolin reconhecem que a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, posteriormente MPA, não possuía competência de fiscalizar embarcações pesqueiras. Porém, alegam que não havia impedimentos formais para a aquisição de lanchas-patrolha, uma vez que elas serviriam de apoio aos órgãos competentes.

35. Alegam, também, que o termo de referência elaborado pela Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização do MPA visava à obtenção do projeto que melhor atendesse às necessidades das atividades pretendidas. Argumentam que os itens constantes das especificações técnicas dos editais em questão apresentam relevância compatível com a complexidade do fim almejado. Desse modo, as embarcações necessitavam de uma série de equipamentos que, na maioria dos casos, são de alto custo.

36. Quanto à escolha pelo meio licitatório pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, a justificativa seria a necessidade de se observar o alto grau de qualificação e complexidade dos bens em questão. Os procuradores do Ex-Ministro lembram que três empresas foram consultadas por ocasião da pesquisa de preços, mas apenas a Intech Boating Ltda. compareceu ao local do pregão presencial, tendo vencido o certame pelo valor total de R\$ 5.605.000,00. Como esse valor é compatível com a cotação apresentada pela própria Intech Boating na pesquisa de preços, alegam que não houve aquisições por valores acima do esperado.

37. Defendem que a celebração de aditivo ao Contrato 3/2009, cujo objeto foi a prestação de serviços de limpeza, conservação e operação de três lanchas-patrolha por seis meses, foi necessária para evitar a deterioração das embarcações. Observam que havia parecer jurídico e notas técnicas favoráveis à conformidade do referido contrato e inexistia manifestação contrária de órgãos de controle.

38. Argumentam que, como o cargo de Ministro de Estado é de indicação política, não há como imputar-lhe qualquer responsabilidade por atos que versem de matéria técnica, uma vez que eles passaram antes pelo crivo de avaliação específica da equipe técnica. O mesmo se aplicaria aos Srs. Cléberson Carneiro Zavaski e Dirceu Silva Lopes, ambos Ex-Secretários Executivos do MPA. Desse modo, solicitam o afastamento da responsabilidade dos três gestores por eventuais irregularidades apuradas durante suas gestões.

Análise da unidade técnica

39. Como mencionado no item IV.1.3 da instrução à peça 192 (p. 7-13), alguns responsáveis fizeram referência, nas defesas por eles apresentadas, ao programa REVIZEE, na tentativa de negar a existência de falhas de planejamento na aquisição das lanchas-patrolha. Ocorre que esse programa, que levantou os potenciais sustentáveis de captura de recursos vivos na Zona Econômica Exclusiva nacional, constatou a sobreexploração de inúmeras espécies de recursos pesqueiros brasileiros, mas em nenhum momento sugeriu que a solução da sobrepesca seria alcançável com a aquisição de lanchas-patrolha. Ao contrário, o REVIZEE recomenda métodos mais simples, econômicos e eficazes de combate à pesca ilegal, como a fiscalização nos pontos de desembarque de pescado e por meio de observadores de bordo dos barcos de pesca.

40. Como demonstrado no relatório de auditoria (peça 181, item 2.1), o antigo MPA não realizou qualquer estudo para avaliar a necessidade e a viabilidade das aquisições, com o agravante de que não tinha competência para realizar o patrulhamento marítimo nem para lavrar autos de infração ou coibir a prática de crimes ambientais. O argumento usado de que planejou a compra com o objetivo de prover outras instituições de meios para realizar a fiscalização pesqueira cai por terra, na medida em que nenhuma dessas instituições foi consultada previamente e apenas depois de realizar as licitações o MPA buscou firmar parcerias com órgãos públicos com as competências necessárias para fiscalizar a pesca ilegal, como o Ibama, o ICMBio e Polícias Militares Ambientais. No entanto, encontrou enormes dificuldades na celebração dessas parcerias, uma vez que poucos órgãos públicos têm os recursos necessários para custear a operação e manutenção das embarcações, estimados em quase R\$ 350 mil por ano para cada lancha (peça 181, p. 87).

41. Ainda assim, o antigo Ministério seguiu emitindo ordens de fabricação de novas unidades, que, sem destinação definida, ficavam guardadas de forma precária em marinas particulares ou sob a guarda do fabricante. Quando esta unidade técnica realizou a auditoria, em 2011, ao menos 23 das 28 lanchas adquiridas estavam fora de operação e em risco de entrar em processo de sucateamento por falta de uso, conservação e limpeza. De fato, foi a atuação deste Tribunal que levou os gestores do MPA a reconhecer que o órgão não tinha condições de manter as embarcações e, então, doá-las à Marinha, evitando um prejuízo maior.

42. Também o argumento de que os itens constantes das especificações técnicas dos editais em tela apresentam relevância compatível com a complexidade do fim pretendido já havia sido utilizado pelos responsáveis. Como visto no item IV.2.3 da instrução à peça 192 (p. 16-20), os gestores não foram capazes de justificar nenhum dos requisitos definidos. O mesmo item (peça 192, p. 16-20) demonstra que, aliada a limitações na publicidade da licitação, a escolha da forma presencial, em detrimento da eletrônica, violou o § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 e comprometeu o caráter competitivo do certame. De fato, a Intech Boating foi a única licitante a participar do PP 32/2008 e o PP 34/2009 contou com apenas dois participantes.

43. Do mesmo modo, não merece prosperar o argumento de que o fato de o valor adjudicado no PP 32/2008 ser compatível com a cotação feita na pesquisa de preços seria indicativo de que não houve sobrepreço nessa licitação. Ora, a mesma empresa consultada na pesquisa de preços foi a única a participar do pregão presencial. E, como visto no item 2.2 do relatório de auditoria (peça 181), bastou a participação de uma única empresa a mais no PP 34/2009 para que houvesse algum nível de competição entre as licitantes, levando a um deságio de mais de 46% sobre o preço inicialmente cotado pelo MPA.

44. Quanto à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009, por meio do qual se incluiu no ajuste a prestação de serviços de limpeza, conservação e operação para três lanchas-patrolha durante seis meses, observa-se que tais serviços nada tinham a ver com o objeto da avença original: fabricação de embarcações. Desse modo, um gestor médio perceberia facilmente que houve fuga ao processo licitatório. Ainda assim, o Sr. Altemir Gregolin assinou o referido termo aditivo, dando causa a contratação antieconômica e infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 2º, 3º e 41 da Lei 8.666/1993. A existência de pareceres favoráveis à conformidade do contrato não favorece o Ex-Ministro, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada pela existência de pareceres, já que estes não vinculam o gestor, a quem cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo (Acórdãos 179/2011, 1.736/2010, 2.748/2010, 1.528/2010 e 206/2007, todos do TCU-Plenário, e 4.420/2010-2ª Câmara). No caso em tela, o argumento do Sr. Gregolin fica ainda mais fragilizado diante da existência de parecer anterior que alertava para a necessidade de se realizar nova licitação para a aquisição de itens novos, não previstos no objeto do contrato original (ver item 2.4 do relatório de auditoria).

45. Por último, a alegação de que agentes políticos não podem ser responsabilizados por atos que versem de matéria técnica também foi exaustivamente analisada na instrução à peça 192. Como visto, a jurisprudência desta Corte de Contas deixa claro que mesmo o dirigente máximo da entidade, ao praticar atos de gestão, pode ser responsabilizado pelas consequências advindas de sua conduta. O administrador público não pode ser reduzido a mera figura decorativa. Ao contrário, como representante máximo do órgão, tem o dever de zelar pelos princípios norteadores da administração pública, deve estar ciente de todas as decisões que adota e tem o poder-dever de não praticá-las quando forem ilegais, inconvenientes ou inoportunas (Acórdão 364/2003, Acórdão 190/2001 e Acórdão 1.132/2007, todos TCU-Plenário).

46. Diante da materialidade dos contratos em tela (a Intech Boating foi a segunda maior beneficiária de empenhos do MPA no ano de 2010), é razoável supor que o ex-ministro tenha destinado-lhes especial atenção. Prova disso é o fato de haver assinado os Contratos 3/2009 e 5/2010, decorrentes dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009, além de termos aditivos e ordens de serviço determinando a fabricação de novas lanchas-patrolha. Além disso, é sintomática a pressa com que as ordens de fabricação de novas unidades eram emitidas. Conforme demonstrado no item IV.1 da instrução à peça 192, existem elementos que indicam que a diretriz do MPA era concluir a construção das 28 lanchas ainda na gestão do Sr. Gregolin. O então secretário-executivo Cleberson Zavaski emitiu a última ordem de serviço determinando a construção das últimas cinco unidades no último dia do mandato do ex-ministro, mesmo sem contar com o aval de qualquer avaliação técnica

sugerindo o início da fabricação dessas unidades e a despeito do fato de a quase totalidade das lanchas já então fabricadas estarem fora de uso naquela ocasião.

47. Além disso, deve-se registrar, mais uma vez, que o Sr. Gregolin praticou atos típicos de gestão, como assinar contratos, termos aditivos e ordens de serviço. Atuou dessa forma como gestor, e não apenas como agente político, o que reforça sua responsabilidade pelos prejuízos provocados ao Erário.

48. Outro ponto a ser destacado é a frequência com que os mesmos tipos de falhas de planejamento e irregularidades na condução de licitações apontados nestes autos ocorriam no MPA durante o mandato do Ex-Ministro Altemir Gregolin e dos Secretários Executivos Cléberson Carneiro Zavaski e Dirceu Silva Lopes. Como demonstrado no item 3 do relatório de auditoria, os processos TC 015.802/2008-0, TC 015.127/2009-0, TC 007.563/2010-8 e TC 033.048/2010-0 identificaram, nas aquisições de fábricas de gelo, de caminhões frigoríficos e de máquinas para construção de viveiros de peixe, irregularidades como: compra de bens em quantidades muito superiores às necessidades da Administração e à sua capacidade de colocá-los em uso; não caracterização da demanda ou da destinação a ser dada aos bens licitados; restrição ao caráter competitivo dos certames por meio da adoção indevida do pregão na forma presencial e da limitação na publicidade dos processos licitatórios; e a ocorrência de pagamentos antecipados.

49. Em conjunto, todos esses achados evidenciam a ausência de planejamento e a ocorrência de irregularidades em processos licitatórios que caracterizou o mandato do Ex-Ministro e de seus auxiliares diretos, frequentemente resultando em desperdício de recursos públicos. Tratava-se, portanto, de um problema sistêmico decorrente, em última instância, da má gestão da alta administração do órgão. No presente caso, a má gestão gerou prejuízo significativo aos cofres públicos, que poderia ser maior, não fosse a atuação deste Tribunal. Desse modo, não seria correto imputar responsabilidade pelo dano ao Erário apenas a gestores de escalões inferiores, eximindo a da mais alta autoridade do órgão.

III - Situação das Lanchas-patrolha

50. Sem apresentar elementos probatórios, o memorial elaborado pelos procuradores do Sr. Altemir Gregolin afirma que todas as lanchas-patrolha estão em operação com seus respectivos entes e órgãos parceiros. A mesma afirmação já havia sido feita nas alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Ex-Ministro (peça 105). Na ocasião, esta unidade técnica entrou em contato com o então Coordenador-Geral de Apoio à Fiscalização do MPA, Sr. Lino Garcia, para verificar a situação das embarcações. Entre 28/10/2011 e 19/4/2012, depois que este Tribunal apontou a existência de 23 lanchas paradas, muitas delas sem manutenção adequada e em risco de entrar em processo de sucateamento, o Ministério doou dezesseis unidades à Marinha do Brasil (MB). A doação ocorreu a título gratuito, sem qualquer contrapartida, em caráter permanente e sem a exigência de uso prioritário dos bens no combate à pesca ilegal, finalidade para a qual haviam sido adquiridos (ver item IV.1.3 da instrução à peça 192).

51. Além disso, o Sr. Lino Garcia reconheceu que não havia garantias de que as lanchas que continuavam sob a guarda de órgãos parceiros estavam sendo utilizadas no combate à pesca ilegal ou se recebiam manutenção adequada, uma vez que os parceiros não encaminhavam ao Ministério relatórios de atividade. Ademais, o então Coordenador-Geral de Apoio à Fiscalização relatou conhecer problemas de operação com as unidades doadas às polícias militares dos estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo, sendo que esta última estava inoperante, desde setembro de 2012, devido a um acidente cuja apuração vinha sendo realizada por meio de sindicância instaurada naquele órgão.

52. Em 27/7/2016, para atualizar a informação sobre a situação das lanchas-patrolha, esta unidade técnica entrou em contato com servidora da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que incorporou as competências do MPA após a sua extinção. A servidora informou que mais uma unidade fora doada à Marinha do Brasil em 10/3/2014. A proposta seria ceder um número maior de embarcações, mas o acordo de cooperação técnica com a Força Militar que dava suporte às doações tinha vigência até 16/3/2014 e não houve tempo hábil para cumprir os trâmites burocráticos necessários.

53. O Departamento de Polícia Federal (DPF) tem a permissão de uso de três lanchas-patrolha e pleiteava a doação em caráter definitivo, da mesma forma que fora feito com a MB, mas com a extinção do MPA, as tratativas foram suspensas.

54. Desse modo, a situação atual das 28 lanchas-patrolha é a seguinte: dezessete unidades foram doadas à Marinha; as demais são objeto de termos de permissão de uso, sendo que três estão com a Polícia Federal nos estados da Bahia, Pernambuco e Santa Catarina; seis estão com as polícias militares do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina; e as duas últimas com o Instituto Estadual do Ambiente (INEA/RJ) e com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no estado da Bahia (Tabela 2). Dessas últimas onze embarcações, ao menos duas – Seap-12 e Seap-13 – estão sabidamente avariadas e fora de operação, conforme Nota Técnica SAP/MAPA 10/2016 (peça 219, p. 41-43).

Tabela 2 - Situação das Lanchas-patrolha em 2011 e em 2016

Lancha	Situação em 2011	Situação em 2016 ⁽¹⁾
Seap-01	Em operação	Sob a guarda da PM/SC
Seap-02	Operações suspensas	Doada para Marinha em 19/4/2012
Seap-03	Avariada	Doada para Marinha em 28/10/2011
Seap-04	Operações suspensas	Doada para Marinha em 28/10/2011
Seap-05	Avariada	Sob a guarda da PM/SC
Seap-06	Não entrou em operação	Doada para Marinha em 19/4/2012
Seap-07	Não entrou em operação	Doada para Marinha em 19/4/2012
Seap-08	Não entrou em operação	Sob a guarda do INEA/RJ
Seap-09	Em operação	Sob a guarda da PM/MS. Problemas de operação relatados em 2013
Seap-10	Não informado	Sob a guarda do DPF/PE
Seap-11	Em operação	Sob a guarda do ICMBIO/BA
Seap-12	Não entrou em operação	Sob a guarda da PM/ES. Inoperante desde set/2012
Seap-13	Sob a guarda do fabricante	Sob a guarda da PM/PR. Avariada
Seap-14	Sob a guarda do fabricante	Sob a guarda do DPF/BA
Seap-15	Sob a guarda do fabricante	Doada para Marinha em 28/10/2011
Seap-16	Não informado	Sob a guarda do DPF/SC
Seap-17	Não entrou em operação	Doada para Marinha em 19/4/2012
Seap-18	Não entrou em operação	Doada para Marinha em 19/4/2012
Seap-19	Sob a guarda do fabricante	Doada para Marinha em 28/10/2011
Seap-20	Sob a guarda do fabricante	Doada para Marinha em 28/10/2011
Seap-21	Sob a guarda do fabricante	Doada para Marinha em 28/10/2011
Seap-22	Sob a guarda do fabricante	Doada para Marinha em 28/10/2011

Seap-23	Sob a guarda do fabricante	Doada para Marinha em 28/10/2011
Seap-24	Sob a guarda do fabricante	Doada para Marinha em 28/10/2011
Seap-25	Sob a guarda do fabricante	Doada para Marinha em 28/10/2011
Seap-26	Sob a guarda do fabricante	Doada para Marinha em 28/10/2011
Seap-27	Sob a guarda do fabricante	Inicialmente sob a guarda da PM/GO, apresentou problemas de operação e foi doada para a Marinha em 10/3/2014
Seap-28	Sob a guarda do fabricante	Sob a guarda do INEA/RJ

(1) Esta coluna relata a última situação conhecida para cada uma das lanchas, ressaltando que nenhum dos órgãos parceiros tem encaminhado relatórios de atividades. Assim, não há garantias de que as lanchas estejam em operação ou recebam manutenção adequada.

Fonte: Elaborado pela unidade técnica com dados coletados na auditoria, em 2011, e com base em entrevista com servidora da SAP/MAPA, em 2016 (Os dados desta tabela foram corroborados pela Nota Técnica SAP/MAPA 10/2016, peça 219, p. 41-43).

55. A servidora relatou as dificuldades atuais da SAP/MAPA. Por ocasião da entrevista, os cargos de secretário e diretor estavam vagos e a falta de pessoal atingia níveis críticos. No seu entendimento, se o MPA não tinha condições de acompanhar o uso das lanchas-patrolha, muito menos tem a SAP. Assim, não há nada que corrobore a alegação do Sr. Gregolin de que as embarcações estão em operação. Ao contrário, como observou a servidora, atualmente, nenhum dos órgãos parceiros apresenta relatório de atividades e todos os termos de cooperação técnica que davam suporte às parcerias e os termos de permissão de uso das lanchas estão vencidos desde 2013/2014 (TC 017.740/2011-8, peça 21, p. 3-91). Portanto, as lanchas sob os cuidados de órgãos permissionários estão hoje em situação irregular.

56. Diversos elementos nos autos levam a crer que órgãos como a Marinha do Brasil e o Departamento de Polícia Federal usam as embarcações para suas atribuições normais – notadamente ações de inspeção naval visando à segurança do tráfego aquaviário, patrulhamento de plataformas petrolíferas, repressão ao tráfico internacional de entorpecentes e auxílio na atividade de polícia de imigração –, mas não no combate à pesca ilegal (ver item IV.1 da instrução à peça 192).

57. Evidentemente, é preferível que elas sejam destinadas a outros usos públicos a serem abandonadas e sucateadas. Entretanto, não se pode perder de vista que a doação à MB foi a solução emergencial adotada pelo Ministério quando alertado por este Tribunal para o risco de sucateamento das unidades que estavam paradas em marinas particulares sem receber cuidados de limpeza e manutenção. Evitou-se um prejuízo maior – e a conseqüente imputação do débito equivalente –, mas a doação não elide as falhas de planejamento caracterizadas pela compra de bens que o MPA não tinha competência para utilizar e que só poderiam ser usados por instituições que não foram consultadas antes das aquisições. Instituições, essas, que logo de início demonstraram não ter estrutura, orçamento ou pessoal qualificado para garantir a adequada operação e manutenção das lanchas-patrolha. Ainda assim, o MPA realizou uma segunda licitação para adquirir novas embarcações e em nenhum momento cogitou interromper a fabricação de novas unidades, aumentando ainda mais o problema que criara para si mesmo.

58. A doação tampouco elide as irregularidades verificadas nos processos licitatórios, nas aquisições por preços acima dos praticados pelo mercado e na celebração de aditivo contratual que resultaram em dano ao Erário. Na realidade, a doação apenas comprova o equívoco que foi a compra das lanchas-patrolha. Se o Ministério fosse capaz de dar alguma utilidade às embarcações, certamente não as teria doado.

IV - Análise das Razões Complementares de Defesa

59. Estando a presente instrução conclusa, aguardando pronunciamento da unidade técnica, os advogados dos Srs. Altemir Gregolin, Cléberon Carneiro Zavaski e Dirceu Silva Lopes apresentaram documentação complementar de defesa (peça 219). Os manifestantes reconhecem que já haviam juntado aos autos suas alegações de defesa, com todas as matérias fáticas e de direito necessárias ao deslinde do processo. No entanto, julgaram conveniente complementar suas alegações iniciais, tendo em vista a complexidade da matéria tratada no processo.

60. Todavia, os argumentos expostos no referido documento são os mesmos apresentados nas alegações de defesa dos responsáveis (peças 105, 123 e 150) e repetidos no memorial à peça 204. Todos esses argumentos foram exaustivamente analisados na instrução à peça 192 e, de forma resumida, no item II da presente instrução (exame do memorial do Sr. Gregolin).

61. O único elemento que pode ser considerado novo na documentação juntada aos autos é a Nota Técnica SAP/MAPA 10/2016 (peça 219, p. 41-43), elaborada pelo Gabinete da Secretaria da Aquicultura e Pesca do MAPA, a pedido do Sr. Altemir Gregolin, com informações sobre a destinação atual das 28 lanchas-patrolha fabricadas durante sua gestão no MPA. Contudo, ao contrário do que alegam os responsáveis, a nota técnica não informa que “as lanchas continuam sendo utilizadas com o fim estabelecido desde o edital de licitação: o combate à pesca ilegal”. Na verdade, o expediente vai ao encontro das informações coletadas por esta unidade técnica junto à SAP/MAPA em entrevista realizada em julho de 2016, conforme descrito no item III desta instrução. Ou seja, a maioria das lanchas foi doada à Marinha do Brasil, por meio de termos de cessão de uso, e onze delas continuam cedidas a órgãos parceiros, por meio de termos de permissão de uso, sendo que duas destas últimas estão avariadas e fora de operação.

62. É importante lembrar que o Ministério nunca monitorou adequadamente o uso das embarcações, os órgãos não apresentam nenhum relatório de operação, os termos de cooperação técnica e de permissão de uso estão vencidos há anos e existem diversos indícios de que o uso prioritário das lanchas-patrolha pelos órgãos permissionários não é o combate à pesca ilegal. Assim, não há nada que comprove que as embarcações são efetivamente utilizadas na finalidade para a qual foram adquiridas (ver itens 2.1 e 2.7 do relatório de auditoria, item IV.1 da instrução à peça 192 e item III desta instrução). Na realidade, não há garantias nem mesmo de que as lanchas estejam em operação ou que recebam manutenção e cuidados adequados de conservação e limpeza.

CONCLUSÃO

63. O memorial e a documentação complementar apresentados pelos procuradores dos Srs. Altemir Gregolin, Cléberon Zavaski e Dirceu Silva não trouxeram elementos capazes de alterar as conclusões acerca das irregularidades apontadas nos autos. Da mesma forma, não há nada que corrobore a alegação de que todas as embarcações estão hoje em operação, sendo utilizadas no combate à pesca ilegal. Ao contrário, todas elas encontram-se cedidas ou doadas a órgãos que não apresentam relatórios de atividades. Ademais, os termos de cooperação técnica que dão suporte à parceria, assim como os termos de permissão de uso, estão vencidos há anos, alguns, desde 2013. Não há, portanto, garantias de que estejam em uso ou recebendo cuidados adequados de limpeza, conservação e manutenção. Desse modo, propõe-se determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que faça levantamento sobre a situação das lanchas-patrolha que estão sob os cuidados de órgãos permissionários e o encaminhe a este Tribunal no prazo de noventa dias, acompanhado de plano de providências para sanar eventuais problemas encontrados.

64. Por outro lado, promoveu-se a revisão do débito referente ao superfaturamento do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009. Como demonstrado no item I da Seção “Exame Técnico”, ainda que a empresa Intech Boating Ltda. não tenha apresentado, em suas alegações de defesa,

comprovação das despesas incorridas com a execução dos serviços que foram objeto do referido aditivo contratual, alguns dos custos relacionados na planilha apresentada à p. 77 da peça 74 foram acatados. Desse modo, propõe-se reduzir para **R\$ 548.966,47** o valor do débito relativo ao superfaturamento do 2º TA ao Contrato 3/2009, conforme memória de cálculo à Tabela 1 (p. 7), beneficiando também os demais responsáveis solidários.

65. Propõe-se, ainda, manter as demais conclusões e encaminhamentos detalhados, respectivamente, nos itens V e VI da instrução à peça 192, ressaltando que a motivação para a proposta de encaminhamento a seguir, incluindo a descrição da conduta dos responsáveis e análise de suas alegações de defesa e razões de justificativa encontram-se no item IV da referida instrução (peça 192, p. 2-50).

PROPOSTA DE ECAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis relacionados na tabela abaixo, e condená-los em solidariedade com a empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda. (CNPJ 03.968.900/0001-15) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (itens IV.2, IV.3, IV.4 e IV.8 da peça 192).

Responsáveis solidários	CPF/CNPJ	Fato Gerador	Valor original (R\$)	Data da ocorrência
Alberto Fioravante Sondermann Frega	600.576.617-15	Superfaturamento do Contrato 3/2009 (itens IV.2, IV.3 e IV.8 da peça 192)	1.033.860,05	05/01/2010 ⁽¹⁾
Altemir Gregolin	492.308.169-49			
Antônio Chrisóstomo de Sousa	023.714.133-72			
Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr.	353.688.703-10			
Dirceu Silva Lopes	276.574.930-20			
Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda.	03.968.900/0001-15			
José Claudenor Vermohlen	001.591.149-77			
Leandro Balestrin	737.632.339-20			
Wilson José da Silva	151.000.901-97			
Alberto Fioravante Sondermann Frega	600.576.617-15	Superfaturamento do 2º Termo Aditivo do Contrato 3/2009 (item IV.4 da peça 192)	548.966,47	01/07/2010 ⁽²⁾
Altemir Gregolin	492.308.169-49			
Antônio Chrisóstomo de Sousa	023.714.133-72			
Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr.	353.688.703-10			
Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda.	03.968.900/0001-15			
José Claudenor Vermohlen	001.591.149-77			
Leandro Balestrin	737.632.339-20			
Manoel Viana de Sousa	946.921.739-04			

(1) Data de quitação do Contrato 3/2009 (TC 017.740/2011-8, peça 37, p. 101)

(2) Data de quitação do 2º Termo Aditivo ao Contrato 3/2009 (TC 017.740/2011-8, peça 37, p. 135)

Valor do débito referente ao Contrato 3/2009 atualizado até 21/11/2016: R\$ 2.063.967,81 (peça 217)



Valor do débito referente ao 2º Termo Aditivo atualizado até 21/11/2016: R\$ 1.012.815,81 (peça 218)

b) aplicar aos responsáveis relacionados na tabela acima e à empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda. (CNPJ 03.968.900/0001-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) declarar os Srs. Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119-54), José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77) e Karim Bacha (CPF 601.404.459-00) inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c art. 270 do Regimento Interno/TCU (item V da peça 192);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Alberto Fioravante Sondermann Frega (CPF 600.576.617-15), Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49), Antônio Chrisóstomo de Sousa (CPF 023.714.133-72), Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr. (CPF 353.688.703-10), Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119-54), Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77), Karim Bacha (CPF 601.404.459-00), Leandro Balestrin (CPF 737.632.339-20), Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04), Wilson José da Silva (CPF 151.000.901-97) e Wilson José Rodrigues Abreu (CPF 410.692.857-49) (itens IV.1, IV.2, IV.5, IV.6, IV.7 e IV.8 da peça 192);

e) aplicar aos responsáveis relacionados na alínea acima, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

g) autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

h) com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que faça levantamento sobre a situação das lanchas-patrolha que estão sob os cuidados de órgãos permissionários e o encaminhe a este Tribunal no prazo de noventa dias, acompanhado de plano de providências para sanar eventuais problemas encontrados;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal,



nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis – Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda. e Srs. Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisostomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Cleberson Carneiro Zavaski, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Karim Bacha, Leandro Balestrin, Manoel Viana de Sousa, Wilson José da Silva e Wilson José Rodrigues Abreu – e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

k) apensar o presente processo à prestação de contas ordinária da Secretaria-Executiva do MPA referente ao exercício de 2010, TC 034.611/2011-8, uma vez que as contas dos Srs. Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20), Cleberson Carneiro Zavaski (CPF 023.413.119 -54) e Manoel Viana de Sousa (CPF 946.921.739-04) encontram-se sobrestadas até que seja proferida decisão definitiva no âmbito desta tomada de contas especial, conforme determinação do Acórdão 49/2014-TCU-1ª Câmara.

SecexAmbiental/1ª DT, em 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

MARCOS REZENDE DE CAMPOS SOUZA
AUFC - Matrícula 8149-3